

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 31 de maio de 1949.

Excelentíssimo Senhor General de Exército Eurico Gaspar Dutra, Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, acompanhada de cópias mimeografadas, uma tradução autenticada do Acordo International do Trigo, que, após a devida autorização, foi firmado, em Washington, pelo Representante do Brasil na Conferência Internacional do Trigo, realizada naquela cidade, de 26 de janeiro a 23 de março do corrente ano.

2. O texto do acordo, ora enviado a Vossa Excelência, representa a nova versão que os quarenta e dois países exportadores e importadores, reunidos em Conferência, tal como acima indicado, resolveram dar ao acordo primitivo que, em data de 4 de junho de 1948, fôra enviado a Vossa Excelência com a Exposição de Motivos n.º DE-DAI-CNT-52-66.311 (00).

3. Com relação ao primitivo instrumento de acordo, cumpre-me, ainda, informar Vossa Excelência de que o fato dos Estados Unidos da América não terem podido ratificá-lo, dentro do prazo previsto, determinou uma resolução dos países interessados no sentido de reconhecer a impraticabilidade de sua aplicação, no ano de 1948. A Câmara dos Deputados, onde então se encontrava o referido instrumento, foi informada, em tempo oportuno, da resolução acima a qual determinava, ainda, fôsse convocada nova conferência para elaborar outro acordo.

4. O presente Acordo International do Trigo, como o anterior, classifica-se entre os chamados Intergovernamentais de Produtor de Base, para usar a nomenclatura adotada no capítulo VI da Carta Internacional de Comércio, assinada em Havana, a 24 de março de 1948, por cinqüenta e cinco países, acordos êsses que têm por objetivo atenuar as crises cíclicas a que está sujeita a economia das matérias primas, em consequência dos freqüentes desequilíbrios entre a produção e o consumo da acumulação de excedentes gravosos e da grande flutuação de preços.

5. O Brasil, como país importador de trigo, tem sofrido, nestes últimos tempos, o efeito dessas crises, já pela irregularidade dos abastecimentos do cereal em preço, já pela grande flutuação dos preços. Nesse particular, conviria frisar o caráter especial, e talvez único, da dependência em que nos encontramos relativamente a certo mercado estrangeiro, a que estamos ligados por motivos geo-

gráficos e históricos, os quais, em época de crise e em razão mesmo dessa acentuada dependência, adquirem uma unilateralidade que se imporia evitar.

6. Nessas condições, a conclusão do Acordo Internacional do Trigo, que assegura, durante certo espaço de tempo, a cada país importador uma "quantidade garantida" de trigo e um preço determinado, tem grande significação para o Brasil, pois, enquanto diminuindo o grau de dependência em relação a um só mercado abastecedor, nos proporciona a oportunidade, que sempre nos faltou, de poder imprimir sentido e orientação novos à política de compras de trigo. De fato, e sem querer, por motivos de interesse econômico recíproco, cortar os laços que nos ligam ao nosso abastecedor tradicional de trigo, a simples influência psicológica de o Brasil ser parte no Acordo, fortaleceria, por si só, consideravelmente, no caso de futuras compras ao referido mercado, a nossa posição de negociador.

7. O Acordo Internacional do Trigo, em sua presente forma, é, de certo modo, produto de quatro Conferências, pois seus pontos fundamentais, lançados desde 1931, começaram a tomar forma na Conferência Internacional do Trigo, realizada em Londres, de 18 de março a 23 de abril de 1947, e adquiriram estrutura nas Conferências realizadas, em Washington, no ano passado e neste ano. O texto do presente Acordo, comparativamente ao do ano passado, reflete a melhora que, nesse espaço de tempo, se verificou no índice da produção mundial de trigo. Assim é que, de início, participaram da Conferência de Washington sete países exportadores de trigo — Argentina, Austrália, Canadá, Estados Unidos da América do Norte, França, Rússia e Uruguai. Por outro lado, os principais importadores estiveram representados por trinta e sete países.

8. Desde a Conferência de Londres, os Delegados brasileiros se esforçaram por conseguir a inserção, nos textos dos projetos elaborados, de dispositivos que assegurasse ao Brasil a aquisição, por preços razoáveis e a prazos regulares, de quantidades de trigo de que o país tem, normalmente, necessidade de importar, opondo-se, ao mesmo tempo, a quaisquer disposições que viessem interferir com o esforço, que ora se vem empregando, no sentido do desenvolvimento da triticultura nacional.

9. Tais objetivos foram alcançados, por isso que o presente Acordo assegura ao Brasil, durante quatro anos consecutivos, a partir de 1 de setembro próximo, a aquisição de uma "quantidade garantida" anual de trigo num montante de trezentas e sessenta mil toneladas, a um preço máximo uniforme de 1.80 dólares canadenses, por "bushel" (27kg) de trigo "Manitoba Northern" n.º 1, pôsto em "Fort William" ou "Port Arthur", e a um preço mínimo de 1.50 dólares canadenses, no primeiro ano de execução do Acordo, preço esse que decrece de dez centavos em cada um dos anos subsequentes (artigo VI).

10. Cumpre-me ressaltar, a seguir, os dois pontos centrais do Acordo, isto é, quantidade e preços.

11. No que se refere a quantidades, o Delegado do Brasil à Conferência de Washington fôra instruído no sentido de declarar como sendo de seiscentas mil toneladas anuais as nossas necessidades de importação. Isso, caso a Argentina, nosso abastecedor tradicional de trigo, viesse a participar do Acordo. Em caso contrário, essas necessidades de importação deveriam ser reduzidas a trezentas mil toneladas. Em 1948, o Brasil havia pleiteado uma quota anual de importação que montava a 1 milhão de toneladas. Contudo, tendo em vista a política de fomento à triticultura nacional, cumpria, no corrente ano, reduzir aquela quota

de modo a reservar aos produtores brasileiros, como incentivo necessário, certa percentagem das nossas necessidades de consumo de trigo, tal como se manifestara, alias, o Ministério da Agricultura.

12. O critério a que obedeceu a fixação final, em trezentas e sessenta mil toneladas anuais, da nossa "quantidade garantida" de importação foi o seguinte: Em antecipação de possíveis apêlos de países exportadores, no sentido de os importadores aumentarem o montante de suas necessidades de importação, para fins do Acordo, o Delegado do Brasil à Conferência declarou, de inicio, que necessitariam de importar, anualmente, quatrocentas e cinqüenta mil toneladas. Havendo a Argentina logo a seguir, declarado a impossibilidade em que se encontrava de aprovar o Acordo, dado que os preços máximo e mínimo, fixados, não acatavam seus interesses, o Delegado do Brasil, de acordo com a ressalva anteriormente feita, reduziu para trezentas mil toneladas o montante de nossas necessidades de importação. Finalmente, a retirada da Rússia de entre os participantes do Acordo, por não ter sido possível assegurar-lhe a percentagem de exportação pleiteada, levou vários importadores, desejosos de se abastecerem, naquele país a diminuirem o montante de suas necessidades de importação, o que deixou os exportadores em situação desvantajosa, pois, já tendo concordado em reduzir, de dois dólares para um dólar e cientes centavos, o preço máximo do trigo, por "bushel", viam-se agora com suas "quantidades garantidas" de exportação de trigo bastante diminuídas.

13. Nessas circunstâncias, o Secretário da Agricultura dos Estados Unidos da América fez um apelo a todos os importadores, no sentido de que aumentassem os montantes declarados de suas "quantidades garantidas". Não seria possível, pois ao Delegado do Brasil ignorar tal apelo, considerando sobretudo a cooperação que obtivéramos daquele país em época recente, quando da escassez de trigo e de farinha nos mercados mundiais. Esse fato, e a possibilidade de virmos a adquirir do Uruguai a sua "quantidade garantida" de exportação, levaram o Brasil a concordar em que suas necessidades de importação, para fins de cumprimento do Acordo, fossem finalmente fixadas na quantidade antes mencionada.

14. Ainda de acordo com o Ministério da Agricultura, e, também com o da Fazenda, o Delegado do Brasil recebera instruções para pleitear que a nossa "quantidade garantida", para fins de importação de trigo, só se referisse ao cereal sob a forma de grão, e, não de farinha. Caso isso fosse julgado impraticável, deveria o nosso Delegado insistir por uma ressalva, dentro do Acordo, pela qual o Brasil adquiria, de sua "quantidade garantida", 95% de trigo em grão e 5% de farinha. Contudo, como já acontecera no ano passado, não foi possível aos exportadores concordarem em que "as quantidades garantidas", nos termos do Acordo, só se referissem a trigo em grão, como era desejo da maioria dos importadores. Ceder nesse particular, seria prejudicar a ratificação do Acordo pelos respectivos Parlamentos.

15. Assim sendo, prevaleceu a fórmula do acordo mútuo, conforme estabelecido no parágrafo 7, do artigo III, isto é, a quantidade de farinha de trigo a ser comprada por qualquer importador, nos termos do Acordo, dependerá de assentimento recíproco entre este e o país exportador. Na impossibilidade de, admitida a fórmula geral acima, fixar-se, para cada país importador, a percentagem de farinha desejada, à conta de sua "quantidade garantida", pleiteou o Delegado do Brasil, juntamente com outros Delegados de países intere-

sados, a adoção de uma fórmula segundo a qual os importadores não ficassesem obrigados a, em caso de não chegarem a acordo com os exportadores, importar mais farinha do que tradicionalmente o fazem. Esse objetivo foi alcançado graças à redação da alínea (c), do artigo V.

16. Das trezentas e sessenta mil toneladas de trigo, que constituem para o Brasil uma obrigação de importar, no período de um ano agrícola, espera-se que cinqüenta mil toneladas possam ser obtidas no Uruguai. Quanto às restantes trezentas e dez mil toneladas, teríamos de adquiri-las nos Estados Unidos da América ou no Canadá, já que, por motivos conhecidos, a Austrália e a França estariam fora de cogitação.

Contudo, essa obrigação de comprar trigo na chamada área do dólar não é de todo irrestrita, porquanto o próprio Acordo prevê, em seu artigo X, a hipótese de um país importador poder vir a ser desobrigado de sua "quantidade garantida" em caso de dificuldades cambiais.

17. Consequentemente, o Brasil obrigou-se, nos termos do Acordo, a importar cerca de 30% de suas necessidades normais de trigo. Os restantes 70% deverão, pois, ser supridos pelo mercado nacional, o que constituirá incentivo aos nossos triticultores, e por outros mercados de países não participantes do Acordo, uma vez que este não veda expressamente a importação de trigo de fontes estranhas aos países exportadores que dêle participam.

18. No que se relaciona a preços, ³⁴ disposições constantes do Acordo Internacional do Trigo o tornam extremamente vantajoso aos interesses do Brasil. A garantia do abastecimento assegurado se completa com a fixação de preços máximos e mínimos. O preço máximo do Acordo de 1,80 dólares canadenses, por "bushel", de trigo n.º 1 "Manitoba Northen", posto em portos do Canadá, representa, em comparação com o preço que ora vigora no mercado internacional, isto é, 2,20 dólares por "bushel", uma apreciável diferença a favor dos países importadores. Se se quisesse, à base do histórico das aquisições de trigo feitas pelo Brasil nestes últimos anos, e, mesmo, recentemente, proceder a um estudo comparativo entre o referido preço máximo e os preços por que se fizeram tais aquisições, a margem do diferencial encontrado seria bem mais significativa.

19. Assegurando ao Brasil um suprimento regular de trigo, equivalente a aproximadamente 30% das nossas necessidades totais do produto, a preços razoáveis, o Acordo Internacional do Trigo virá certamente concorrer para resolver a crise de falta de farinha de trigo, que o país tem atravessado nos últimos tempos e que tem constituído permanente preocupação do Governo de Vossa Excelência, devido a suas sérias repercussões na economia nacional.

20. Nestas condições, penso, Senhor Presidente, que o Acordo Internacional do Trigo mereceria a aprovação do Poder Legislativo, parecendo-me, pois, conveniente que, a este seja o mesmo submetido, de acordo com o artigo 66, número I, da Constituição Federal, se com isso Vossa Excelência concordar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Ciro de Freitas.